

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 1/01
de 23 de Março

Havendo necessidade de se proceder à alteração do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 16/96, de 27 de Setembro — Lei dos Feriados Nacionais, visando a materialização da decisão da Organização de Unidade Africana — OUA, saída na sua 36.ª Sessão Ordinária realizada em Lomé-Togo, relativamente à consagração e institucionalização do Dia de África, como feriado nacional, o dia 25 de Maio, em país membro daquela organização;

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

Lei de Alteração da Lei n.º 16/96, de 27 de Setembro
Lei dos Feriados Nacionais

ARTIGO 1.º
(Feriados nacionais)

O n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 16/96, de 27 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«3. São ainda considerados feriados nacionais os seguintes dias:

- a) 8 de Março (Dia Internacional da Mulher);
- b) 1 de Maio (Dia Internacional do Trabalhador);
- c) 25 de Maio (Dia de África);
- d) 1 de Junho (Dia Internacional da Criança).

ARTIGO 2.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor após a data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 17 de Janeiro de 2001.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Vítor Francisco de Almeida*.

Promulgada aos 2 de Março de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**.

Lei n.º 2/01
de 23 de Março

Havendo necessidade de um diploma que regule as circunstâncias de utilização dos símbolos nacionais definidos na Lei Constitucional;

Tendo em conta a importância dos símbolos nacionais, enquanto referências relevantes para a utilização e dignificação do Estado e defesa da Independência e Unidade Nacional;

Nestes termos, ao abrigo da alínea n) do artigo 89.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI QUE REGULA A UTILIZAÇÃO
DOS SÍMBOLOS NACIONAIS

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

A presente lei regula a utilização dos símbolos nacionais a que se referem os artigos 161.º, 162.º, 163.º e 164.º da Lei Constitucional, designadamente a Bandeira Nacional, a Insígnia da República e o Hino Nacional.

ARTIGO 2.º
(Significado)

Os símbolos nacionais representam a independência, a unidade e a integridade do País, devendo ser respeitados por todos os cidadãos, sob pena de sujeição à coima prevista na lei penal.

CAPÍTULO II
Utilização dos Símbolos Nacionais

ARTIGO 3.º
(Uso e hastear da Bandeira Nacional)

1. A Bandeira Nacional é usada:

- a) em todo o território nacional de harmonia com o previsto na presente lei, sem prejuízo do estabelecido na lei quanto ao seu uso no âmbito militar e marítimo;
- b) de acordo com o padrão oficial e em bom estado, de modo a ser preservada a dignidade que lhe é devida.

2. A Bandeira Nacional é hasteada:

- a) diariamente, nos edifícios-sede dos órgãos de soberania e nos órgãos do poder local;
- b) aos domingos e dias de feriado, bem como nos dias em que se realizam cerimónias oficiais, actos ou sessões solenes de carácter público;
- c) fora dos dias referidos no número anterior, nos locais de celebração dos respectivos actos;
- d) noutros dias em que tal seja justificado pelo Governo Central ou pelos Governos Provinciais;